



Resolução n. 15 de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe: um óbice à garantia de acesso à justiça

Emanuel Isaac dos Reis Silva¹

Resumo

Em 2020, o Tribunal de Justiça de Sergipe publicou a Resolução n. 15, que regula o acesso aos prédios do Judiciário, proibindo, em regra, roupas como shorts, calças curtas e camisetas regatas. Essa norma evidencia uma elitização do acesso à justiça, criando uma barreira para os mais pobres, especialmente aqueles que se encontram em situação de rua, de buscarem a efetivação de direitos. Dessa maneira, a principal motivação da presente pesquisa reside na necessidade da revogação do ato administrativo em análise, tendo em vista que esse regramento é aporofóbico e impede o acesso à justiça. Para tanto, objetiva-se analisar o acesso à justiça como uma garantia constitucional que deve estar à disposição de todos. Para se alcançar esse fim, utiliza-se o método de pesquisa exploratório, tendo escopos explicativos-descritivos, já o procedimento técnico adotado é o bibliográfico e o documental. Assim, levando em consideração as leis e decisões judiciais já existentes, necessário se faz que regramentos aporofóbico sejam revogados do ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Aporofobia; Pessoas em situação de rua; Pobreza.

Abstract

In 2020, the Court of Justice of Sergipe published Resolution Number 15, which regulates access to Judiciary buildings, generally prohibiting clothing such as shorts, short pants, and tank tops. Among the exceptions to this determination is the fact that the person does not have

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (Unit). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5434786894390882>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9470-9458>. E-mail: isaacreis.advogado@gmail.com.

the financial means to purchase other clothing, which ends up creating a burden of proof or even subjecting the individual to an analysis of their economic possibilities. This rule highlights an elitism of access to justice, creating a barrier for the poorest, especially those who are homeless, to seek the enforcement of their rights. Thus, the main motivation for this research lies in the need to revoke the administrative act under analysis, given that this regulation is aporophobic and impedes access to justice. To this end, the objective is to analyze access to justice as a constitutional guarantee that must be available to all. In order to achieve this objective, the basic research nature is used, with explanatory-descriptive objectives, while the technical procedure adopted is bibliographic and documentary. Thus, taking into account the laws and judicial decisions already in existence, it is necessary that aporophobic rules be revoked from the national legal system.

Keywords: Access to justice; Aporophobia; Homeless people; Poverty.

Introdução

No ano de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe publicou a Resolução Número 15 (Sergipe, 2020). Esse ato administrativo, que se fundamenta na necessidade de regulamentar os procedimentos de acesso aos prédios do Poder Judiciário Estadual, impõe que, em regra, as pessoas não poderão entrar naqueles locais usando determinadas roupas, como short, calção e camiseta regata. A medida traz como exceção a impossibilidade financeira de se vestir de outro modo.

Ocorre que, como é discutido ao longo da presente pesquisa, uma regra de vestimenta para adentrar em um órgão público elitiza o acesso ao serviço ali ofertado, uma vez que se veda o uso de roupas que não vão de encontro a qualquer lei nacional, e mesmo a exceção parece demandar uma análise por parte de alguém ou fazer surgir um ônus probatório de que o sujeito não tem condições de usar as roupas que se espera para poder entrar nos prédios do Judiciário Sergipano.

Essa normatização, ao segregar pessoas que utilizam determinadas roupas, acaba por obstar o acesso à justiça das pessoas mais pobres, especialmente daqueles que vivem em pobreza extrema, como os sujeitos em situação de rua. Dessa maneira o direito e garantia fundamental de acesso ao Judiciário e de ver apreciadas as suas demandas não se faz possível por força de uma normatização aporofóbica.

Diante da existência dessa situação narrada, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de um estudo voltado para o entendimento de como a Resolução n. 15 de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe reflete na vida dos jurisdicionados. Ademais, esse

estudo traz importante contribuição para o meio acadêmico e social, uma vez que o ato administrativo em questão fere princípio constitucional.

Partindo da ideia exposta, questiona-se: quais são os mecanismos existentes para o combate a produção de atos administrativos que excluem e excepcionam o acesso à justiça?

Para que se faça possível responder a essa indagação, faz-se necessária a análise da Resolução em questão à luz do direito de acesso à justiça e da aporofobia (Cortina, 2020), a aversão ao pobre. Em relação aos objetivos específicos, observar-se-á o acesso à justiça como garantia constitucional; discutir-se-á a Resolução Número 15 de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe levando em consideração a sua regra e exceção, e; por fim, observar-se-á se como ocorre o acesso à justiça para as pessoas em situação de rua.

E ainda, no que diz respeito à metodologia, esta pesquisa se valerá do método de revisão bibliográfica, por meio de pesquisadores da área e autores que tratem dos assuntos debatidos.

Utiliza-se também o procedimento documental de método exploratório da legislação, resolução e decisões judiciais nacionais, bem como o descritivo da forma que os documentos em análise são aplicados na prática, com a finalidade de aprofundar o objeto de estudo.

Acesso à justiça como garantia constitucional

O Estado brasileiro tem como um dos seus Poderes o Judiciário, cuja função típica é a de jurisdição, decidir definitivamente os conflitos sociais, de forma fundamentada, para todos os que buscarem a intervenção estatal com a finalidade de resolver as suas lides.

Tendo em vista que o Poder Judiciário vai substituir a vontade das partes, como também garantir direitos já positivados no Ordenamento, a Constituição Federal traz no seu rol de direitos e garantias fundamentais a previsão de que não será possível a imposição de obstáculos legais para que o Judiciário aprecie as ameaças e as transgressões de direitos (Brasil, 1988).

Nessa linha de raciocínio, fica demonstrado que o constituinte visou a inclusão de todos os aqueles que necessitem recorrer ao Judiciário, surgindo então um Poder Judiciário de portas abertas e que não encontrará, assim como não poderá alegar, a existência de obstáculos legais para que aprecie os conflitos que venham a ocorrer.

Diante do aparecimento da lesão de um direito, a via Judicial se mostra como a ferramenta estatal de resolução, o que demonstra que o acesso à justiça é uma das garantias mais importantes do ser humano, uma vez que é por meio do Judiciário que será possível resguardar e alcançar os direitos a ele inerentes, como pontua Silva Souza (2023). A autora, ao lecionar sobre a importância da prerrogativa em questão, destaca que não é possível afirmar com exatidão quando o direito surge, tendo em vista que ocorreu uma evolução secular e paulatina em conjunto com a sociedade.

No cenário brasileiro, a primeira posituação do acesso à justiça ocorreu na Constituição Federal de 1946, já sendo apontado como direito e garantia fundamental naquela carta. Ali ficou determinado o acesso ao Poder Judiciário para a apreciação de lesão de direitos individuais. Porém, essa garantia acabou por não ser materializada na prática por conta de movimentos políticos e governamentais da época, que visavam impedir a concretização dessa previsão constitucional (Silva Souza, 2023).

Já na Carta Magna de 1988, marco da reinauguração de tempos democráticos no Brasil, o acesso à justiça foi previsto novamente como um direito e garantia fundamental, havendo um retorno para o status jurídico que teve em 1946, o que evidencia a importância da prerrogativa em discussão. Nesse mesmo sentido, Priebe Soares e Silva (2023) destacam que o direito em tela se revela como verdadeiro axioma de toda ordem jurídica que tenha como norte a igualdade, sendo considerada como um direito humano, além de ser instrumento de efetivação de outros direitos que demandem a judicialização como forma de alcance.

Para além de um direito fundamental, trata-se de um direito humano, como destacam os autores acima citados. Já Pessoa, Rebouças e Amorim (2021) vão além e informam que o acesso à justiça encontra previsão em tratados internacionais como o *Pacto de San Jose da Costa Rica* (Organização dos Estados Americanos, 1969) e em Convenções da Europa, o que assinala a presença dessa prerrogativa a nível global, tamanha a sua importância.

Na esteira dos sistemas de direitos internacionais, Igreja e Rampin (2021) destacam a necessidade de observar o contexto histórico a nível global e regional da garantia em análise, uma vez que na América Latina, houve um grande movimento de colonização, que acarreta em explorações humanas e materiais, alterando a concepção de direitos em comparação a Europa, por exemplo. Os autores asseveram que, partindo dessa lente, fica claro que a justiça que se busca ser acessada está mergulhada em um contexto capitalista e neoliberal.

Ocorre que um cenário neoliberal não parece ser o mais preocupado com a garantia de que todos os cidadãos, de todas as classes sociais e pertencentes aos mais diversos grupos vulnerabilizados, tenham o acesso à justiça. Indo de encontro à ideia neoliberal, há evidências de que a intenção do constituinte foi outra, uma vez que trouxe o direito em tela no rol de garantias fundamentais da Constituição Federal.

Considerando que ao Judiciário cabe a resolução dos conflitos, ficando vedada, em regra, a autotutela, esse Poder precisa ser acessível a todos, o que demanda um Estado muito mais social do que liberal. Partindo dessa necessidade de uma presença estatal, Saraiva, Grahl e Mantovani (2022) salientam que o sistema judicial deve ser efetivo e acessível a todas as pessoas, mesmo porque ser democrática é uma das características da justiça. Ademais, a jurisdição precisa não só trazer a resolução para o litígio existente entre as partes, mas também levar à sociedade o sentimento de justiça.

Uma vez que cabe ao Estado o poder de resolver as lides existentes na sociedade, não se mostra razoável e nem mesmo proporcional que o Judiciário não seja acessível a todas as pessoas, independentemente de classe social e do seu poder aquisitivo. Somente sem filtros

sociais é que se mostra possível a efetiva garantia do acesso à justiça de maneira ampla e democrática, sendo a verdadeira tradução de um Estado de Direito.

Ao analisarem estudos acerca dos obstáculos para o acesso ao Judiciário, Igreja e Rampin (2021) destacam a falta de informações e a ausência de capacidade técnica para conhecer, compreender e pleitear direitos. Essas deficiências são apontadas por jurisdicionados, o que evidencia que o acesso à justiça precisa ser muito mais que uma positivação na Constituição, a materialização desse direito parece passar também pelo conhecimento da sua existência e das maneiras de persegui-lo.

Para que seja possível acessar a justiça, evidencia-se a necessidade de saber primeiro que esse direito existe para que depois se exerça a prerrogativa que visa garantir a possibilidade do gozo de outros direitos. É por meio do alcance do Judiciário que o sujeito encontra a possibilidade de efetivar direitos e de participar efetivamente da sociedade. Nessa linha de raciocínio, Igreja e Rampin (2021) concluem que esse acesso ao Judiciário vai culminar na inclusão do cidadão no meio político da sociedade, evidenciando assim a existência de um sujeito de direitos que os exerce e por eles pugna, traduzindo-se em verdadeira manifestação da sua cidadania.

O acesso à justiça mostra-se não só como um direito fundamental, mas como uma ponte entre o sujeito e o órgão que foi incumbido a dizer o direito, o que, finalmente, acarretará o exercício de cidadania e democracia. Essa prerrogativa tem o condão de equiparar, de certa maneira, as pessoas, os jurisdicionados, na medida em que, teoricamente, ricos e pobres são titulares do acesso à justiça. Nessa toada, Saraiva, Grahl e Mantovani (2022) asseveram a progressividade com que o direito em análise vem sendo reconhecido como fundamental, justamente por conta da sua importância na qualidade de instrumento para efetivar outros direitos.

Portanto, sendo um direito e garantia fundamental, carregando ainda o poder da busca pela efetivação de outros direitos, o acesso à justiça mostra-se como manifestação de democracia, cidadania e corolário de um Estado Democrático, sendo assim reconhecido inclusive por ordens internacionais. Seguindo essa premissa, mostra-se necessária a análise de regras que possam obstar o exercício desse direito.

Resolução n. 15 de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe: a aporofobia institucionalizada

Visando a normatização e organização de temas importantes para os órgãos da administração pública, os seus respectivos presidentes podem editar resoluções com essa finalidade. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por meio do seu presidente, editou a Resolução Número 15 de 2020.

O ato administrativo em questão tem como objetivo regulamentar os procedimentos para o acesso às dependências dos prédios pertencentes ao Tribunal de Justiça de Sergipe em todo o estado, além de prever questões relacionadas a seguranças nos fóruns e outros locais pertencentes ao Tribunal (Sergipe, 2020).

Ocorre que o artigo terceiro da resolução em questão prever os trajes de roupas que não poderão ser utilizados nas dependências do Tribunal e nas unidades judiciárias, nos fóruns, sendo determinada a impossibilidade de ingressar nesses locais com roupas como “calção short, bermuda masculina, camiseta regata, minissaia, miniblusa, blusa com decote acentuado e afins” (Sergipe, 2020). O ato administrativo traz como exceção à regra das vestimentas: “casos de urgência ou emergência ou impossibilidade financeira do visitante se vestir de outro modo” (Sergipe, 2020).

O artigo em comento determina ainda que os casos não previstos devem ser submetidos ao diretor de segurança, quando a situação ocorrer no Palácio do Tribunal de Justiça, ou pelo diretor da respectiva unidade jurisdicional, sendo que nesta última hipótese a situação deverá ser anotada no livro de ocorrências da guarda daquela unidade (Sergipe, 2020).

A regra para adentrar nos fóruns e no próprio Tribunal de Justiça é de que o sujeito deve estar bem-vestido para que ali possa entrar e usufruir de serviços que são públicos e garantidos pela Constituição Federal, como já discutido no capítulo anterior.

Chama a atenção o fato de que roupas como shorts, calção, camiseta regata, blusa com decote e as demais citadas pela resolução, parecem não desafiar qualquer lei vigente, não se encontrando nenhuma norma que proíba o uso desse tipo de roupa em qualquer ambiente.

Na análise da resolução em estudo, não se encontrou qual seria o parâmetro para aferir se aquele sujeito que não detém os trajes esperados, para se utilizar nos fóruns e Tribunal, é uma pessoa que não tem possibilidade financeira de se vestir adequadamente ao olhar do Poder Judiciário. Fica evidenciado então o surgimento de um ônus probatório, para que se faça possível o acesso à justiça, quando o jurisdicionado não tiver possibilidade de usar roupas que sejam permitidas, ou seja, quando a pessoa for pobre.

A regra em questão elitiza o acesso ao Poder Judiciário e a concretização de direitos, uma vez que, como já destacado, é por meio do acesso à justiça que se alcança outros direitos até então negados ao sujeito. Nessa linha de raciocínio, o pobre que não, tenha roupas adequadas, não pode sequer adentrar nas unidades físicas do Judiciário, a menos que reste provada a sua incapacidade financeira.

Dessa forma, a entrada de quem não tem as roupas esperadas é excepcionada. É nesse sentido que a filósofa espanhola Adela Cortina cunhou o termo “aporofobia” para nomear esse desprezo pelas pessoas pobres em espaços públicos. A autora destaca que na sociedade atual, com base contratualista, aqueles que nada têm a oferecer são excluídos (Cortina, 2020).

A normatização do Judiciário evidencia uma aporofobia na medida em que se afasta e torna exceção nesses recintos as pessoas que não tenham roupas que não condizem com o que

se espera, sujeitos pobres que se não tiverem uma calça e uma camisa, devem provar que não têm condições para a aquisição dessas roupas. Essa resolução parece atingir principalmente as pessoas mais pobres, aqueles que se encontram em situação de rua.

A vulnerabilidade social que acomete as pessoas em situação de rua é nítida e a existência de regras que impõem roupas para adentrar nos prédios públicos que detêm órgãos e funções de acesso à justiça só vulnera mais ainda esses sujeitos. Bengard (2022) assevera que existe uma conexão íntima entre a vulnerabilidade e a fragilidade dos laços sociais. No mesmo sentido, Cortina aduz que até mesmo os familiares das pessoas pobres são aporófbos, considerado o pobre como uma vergonha para aquele seio familiar (2020). Dessa maneira o fato de a pessoa em situação de rua ser pobre afasta os seus familiares e a possibilidade de acesso às instituições públicas, tudo com fundamento na aporofobia, o que traz uma maior vulnerabilidade para esses sujeitos.

Quando a aversão ao pobre é proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ocorre verdadeira institucionalização da aporofobia, uma vez que, como explicam Igreja e Rampin (2021), as pessoas que fazem o Judiciário são agentes do Estado e, ao mesmo tempo, da lei, razão pela qual o Poder Judiciário é uma instituição pública, e o óbice de adentrar na mesma é um empecilho para os pobres acessarem a justiça, o que pode acarretar na impossibilidade de serem reconhecidos como um sujeito de direitos. Indo nesse mesmo sentido, Saraiva, Grahl e Mantovani (2022) analisam que quem se encontra em situação de rua não é visto como um sujeito apto a ter direitos, sendo colocado à margem pelo poder público e etiquetado socialmente como alguém menos importante.

Medidas como essas parecem afastar a parte mais carente da população, em especial as pessoas em situação de rua. Nesse sentido, Casara (2017) pontua que, por vezes, cria-se uma impressão de que o Poder Judiciário é seletivo e trabalha apenas para aqueles que detêm poder econômico, isso já por força de decisões que desigualam e perpetuam o conservadorismo, sendo esse o caso da Resolução número 15 de 2020 do Tribunal de Justiça de Sergipe. O autor destaca ainda que com a imposição dessas desigualdades fica muito difícil visualizar esse Poder como um mecanismo de efetivação da democracia no país (2017).

No ano de 2023, O Supremo Tribunal Federal (STF) passou a julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976, que tem como questão meritória o estado de precariedade em que as pessoas em situação de rua vivem no Brasil, sendo apontada como verdadeira instabilidade social que se perpetua ao longo do tempo. Na qualidade de relator da medida cautelar que foi deferida naquela demanda, o Ministro Alexandre de Moraes destaca que condutas com viés aporófbos vão de encontro aos objetivos fundamentais da República que se encontram positivados na Constituição Federal (Brasil, 2023).

Nesse sentido, A Constituição Federal, em seu artigo terceiro, ao elencar os seus objetivos, evidencia o combate a aporofobia, como bem salientou a decisão do STF já mencionada, uma vez que visa o combate da pobreza e das desigualdades, além de refutar qualquer tipo de discriminação social (Brasil, 1988), razão pela qual a Resolução do Tribunal

de Justiça do Estado de Sergipe em comento parece ir de encontro à Lei Maior e os seus objetivos.

O ato administrativo que excepciona a presença de pessoas pobres, como aqueles que vivem em situação de rua, no âmbito de um Tribunal de Justiça, vai no sentido em que argumenta Cortina (2020), para essa autora, o pobre é rechaçado porque não tem nada a oferecer para o meio social, destoando da lógica de que para ter alguma coisa é preciso que se ofereça outra de volta. Dessa maneira, quem nada tem, nada deve receber e por essa razão, vai ser excluído até mesmo do âmbito de um órgão público.

As ações estatais que excluem determinados grupos sociais foram observadas na decisão liminar da ADPF 976. Ali é destacado que a conduta do Estado em ignorar as pessoas em situação de rua, principalmente nas suas atuações programáticas de assistência social, traz o risco de invisibilizar esses sujeitos (Brasil, 2023). A mesma situação parece ocorrer com a resolução em discussão, uma vez que essa medida marginaliza, obsta e excepciona que pessoas pobres tenham acesso à justiça, de maneira que um grupo social já tão vulnerável perde a possibilidade de pleitear e alcançar direitos.

Com a ausência da possibilidade de alcançar serviços que se hospedam nos prédios do Poder Judiciário, como Ministério Público e Defensorias Públicas, o óbice não é só de acesso à justiça, mas também do alcance de outros atendimentos públicos que visam a garantia de dignidade humana e promoção de direitos dessas pessoas que precisam muito mais de atenção de órgãos públicos do que aqueles que têm livre acesso a esses prédios.

O acesso à justiça vai ocorrer de maneiras diferentes para os diversos grupos sociais existentes. Nesse sentido, Pessoa Pessoa, Rebouças e Amorim (2021) assinalam que a erradicação das diferenças não é o objetivo da equidade, justamente porque esse princípio visa observar as divergências para que assim se imponha um tratamento específico que uma parcela da população demanda para que os seus direitos sejam efetivados. Seguindo esse raciocínio, o acesso ao Judiciário também vai ocorrer de maneiras distintas para os que estão em lugares sociais diferentes, motivo pelo qual o Tribunal de Justiça deveria estar implementando normas que viessem a incluir aquele que se encontra excluído, e não perpetuar essa marginalização e invisibilidade.

Sendo assim, a Resolução Número 15 de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ao impor os tipos de roupas que não podem ser usadas nas dependências dos seus prédios, acaba por elitizar o acesso à justiça, ainda que excepcione a entrada de quem não tem condições financeiras de se vestir bem, o que evidencia a existência de uma aporofobia institucionalizada. Uma vez que se observam os impactos que um ato normativo excludente pode trazer para parcela da população, mostra-se necessário ainda observar a existência desses grupos sociais mais vulnerabilizados em cidades do Estado de Sergipe.

Pessoas em situação de rua e o acesso à justiça

Pessoas em situação de rua são uma realidade no Brasil. No ano de 2009, o Executivo Federal editou o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro daquele ano, passando a prever a “Política Nacional para a População em Situação de Rua”. Nessa mesma oportunidade foi dado o conceito de população em situação de rua como sendo um grupo de pessoas diversificadas que são semelhantes no fato de viverem em um nível extremo de pobreza, além de que os seus laços familiares se encontram frágeis ou desfeitos, tudo interseccionado com a ausência de uma casa, sendo que essas pessoas vão se valer de locais públicos para viver temporária ou permanentemente, podendo ainda utilizar os acolhimentos públicos (Brasil, 2009).

O conceito em questão mostra-se complexo, entretanto abrange muitas situações que os sujeitos que vivem em situação de rua podem se encontrar, de maneira que as políticas públicas previstas no Decreto poderão abarcar a maior quantidade possível de indivíduos que se enquadrem na conceituação em discussão, o que, em tese, tem o condão de evitar omissões estatais.

Ocorre que a ADPF 976, já discutida no capítulo anterior, tem como uma das suas causas de pedir justamente a omissão por parte dos estados membros e da União acerca da promoção das políticas previstas no Decreto, sendo pontuada a completa inércia da maioria dos entes federativos brasileiros. O Ministro Alexandre de Moraes, na qualidade de relator, destacou que mesmo os censos demográficos são omissos, uma vez que quando realizam pesquisas, alcançam apenas as pessoas que têm domicílio, sendo que o último censo focado nessa parcela da população, foi realizado no ano de 2009 (Brasil, 2023).

Essa ausência de pesquisa focada em um grupo que está sempre aos olhos da sociedade no dia a dia, evidencia como um recorte populacional pode ser tão invisibilizado, ao ponto de sequer participar de um censo demográfico que tem justamente como objetivo levantar a população existente no país. Ocorre assim uma verdadeira exclusão por parte dos órgãos responsáveis por essas pesquisas, o que aponta para a existência da aporofobia, mais uma vez.

A decisão de antecipação de tutela exarada na ADPF 976 destaca ainda que a inexistência de um levantamento atualizado obsta a articulação de ações programáticas por parte do Estado, evidenciando a incapacidade estatal para agir de forma efetiva, uma vez que não se tem dados quantitativos e qualitativos, não sendo possível saber efetivamente quais são todas as vulnerabilidades que acometem essa população invisibilizada de várias maneiras (Brasil, 2023).

Em que pese se mostrar como um problema para que se aplique medidas programáticas, esse óbice tende a não se fazer mais presente no município de Aracaju, Sergipe. Isso porque no mês de setembro de 2024 foi realizado um censo onde foram levantados dados acerca da população em situação de rua naquela cidade. A pesquisa, que ainda passa por fase de tratamento dos dados, estima a existência de 624 pessoas em situação de rua naquele município (624 pessoas dormem em praças e calçadas na capital de Sergipe).

O levantamento em questão foi realizado por um grupo que é composto de pessoas do Movimento Nacional da População em Situação de Rua – Sergipe, Pastoral do Povo da Rua, Associação Católica Bom Pastor, bem como vários profissionais e alunos da Universidade Federal de Sergipe. A pesquisa foi feita no período entre os dias 3 e 5 de setembro de 2024, no horário compreendido entre 22 horas e 4 horas da manhã. Os resultados encontrados se referem aos sujeitos que mantêm vínculo com alguma unidade hospitalar de Aracaju ou com o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) daquele mesmo município (624 pessoas dormem em praças e calçadas na capital de Sergipe).

O grupo de trabalho teve como metodologia de pesquisa o conceito de pessoa em situação de rua trazido pelo Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Foram realizadas entrevistas, baseadas em um questionário, com o público-alvo, sendo apurado que, das 624 pessoas, 80% são homens cis, 14% mulheres cis, e da totalidade, 75% são pessoas negras que têm histórico de situação de rua há pelo menos 5 anos. Os dados finais ainda não foram divulgados, uma vez que estão passando por detalhamentos quantitativos e qualitativos (624 pessoas dormem em praças e calçadas na capital de Sergipe).

O censo em questão demonstra a existência de uma população considerável que vive em situação de rua na capital do Estado de Sergipe. Essa pesquisa mostra-se como um avanço para o combate do apagão que ocorre nos dados oficiais do Brasil acerca dessa população vulnerada e invisibilizada. Nesse sentido, Saraiva, Grahl e Mantovani (2022) destacam que existe um grande obstáculo na inclusão das pessoas em situação de rua em censos demográficos, o que impede a inclusão desse público em ações governamentais, da mesma maneira que quando esses sujeitos são barrados de adentrar no Poder Judiciário por conta das suas roupas, fica obstado o alcance do acesso à justiça.

Quando esses sujeitos são desconsiderados em censos populacionais, ocorre a anulação da sua existência para fins do agir do Estado. o mesmo ocorre quando pessoas em situação de rua são impedidas de acessarem serviços relacionados ao Poder Judiciário, suas prerrogativas enquanto cidadãos são esvaziadas e suas crises de direito sequer serão conhecidas pelo órgão ao qual a Constituição Federal determinou a função da jurisdição. Essa invisibilidade, como pontua Souza (2022), não está apenas nos censos, mas também nos semáforos e em espaços públicos, onde em face das pessoas em situação de rua são proferidos termos como “pedintes”, “mendigos”, “noiados”, “vagabundos” (Souza, 2022).

Ocorre assim uma vulneração por diversas vias como as estatais, institucionais e sociais. Cortina (2020) destaca que aqueles que não detêm nem mesmo uma casa, fica despido de qualquer privacidade, impondo-se uma exposição ainda maior para as violências. Para a autora, a pessoa não ter um teto é a manifestação de uma hiper fragilidade no meio social, uma vez que não ter uma casa demonstra a existência de uma quebra de vínculo de trabalho, cultura, social e familiar. Nesse sentido, a vulneração advém de todos os lados na vida dessas pessoas, o que demanda mais ainda a atenção do Poder Judiciário e de instituições correlatas, como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Com a existência de 624 pessoas em situação de rua em Aracaju, não se tendo conhecimento do quantitativo em outras cidades do Estado, e uma Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que excepciona a entrada de pessoas que não tenham as roupas adequadas para estarem naquele ambiente, fica evidenciado que esse recorte populacional acaba por não poder acessar normalmente o Poder judiciário Sergipano, só podendo adentrar nos prédios dessa instituição se for entendido como uma exceção a regra de boas vestimentas.

Dessa maneira o acesso à justiça fica prejudicado, bem como o alcance de outros serviços que tenham sede nos prédios do Judiciário. Saraiva, Grahl e Mantovani (2022) observam que ainda que o acesso à justiça seja uma garantia fundamental, esse não se mostra como uma possibilidade para aqueles que vivem em situação de rua, sendo, mais uma vez, vitimizados pelo Estado, especialmente pelo Poder Judiciário do Estado de Sergipe, na situação em análise.

Esses mesmos autores destacam ainda que para que se possa falar em dignidade humana de qualquer pessoa, esse sujeito precisa ser enxergado como alguém que tem direitos assim como qualquer um que não vive em situação de pobreza extrema, para que então possa se falar em igualdade. Além disso, é por meio do acesso à justiça que se exercita a cidadania, e se viabilizam os direitos aos quais essas pessoas são titulares (Saraiva, Grahl e Mantovani, 2022).

Considerando que o acesso à justiça é imperioso para que as pessoas em situação de rua possam pugnar e demandar em buscas dos seus direitos, mostra-se necessário que a Resolução número 15 de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe seja revogada no artigo que impõe a vestimenta para entrar nos prédios daquele Poder, não se mostrando razoável a manutenção de uma regra que é aporofóbica até mesmo na sua exceção. Dessa maneira, será possível que pessoas em situação de pobreza, no seus graus mais extremos, tenham amplo acesso à justiça e a outros serviços que ali se encontram.

Para além da revogação, pode a Corte de Justiça Sergipana promover o combate a condutas que estejam evitadas pela aporofobia, uma vez que a esse órgão é atribuída a função de dizer o direito. Como salienta Adela Cortina (2020), o poder público também tem a obrigação de acabar com a pobreza, uma vez que, assim como se criam as riquezas, também é possível o combate à miserabilidade. Assim, mostra-se necessário o enfrentamento da aporofobia e da pobreza para que se alcance um país mais igual e menos excludente.

A existência de normatizações que excluem pessoas pobres, especialmente as que se encontram em situação de rua, revela ainda que a democracia não alcança a todos, razão pela qual para que se efetive esse princípio basilar da Constituição Federal, parece ser necessária a participação desse recorte populacional tão invisibilizado. Nesse sentido, Farias (2016) defende uma democracia deliberativa, onde os grupos mais vulneráveis também tenham voz para opinar sobre leis e regramentos que os atinjam, sendo necessário observar as suas possíveis inabilidades na comunicação que possam vir a comprometer a sua participação na solução das crises que essas pessoas venham a apresentar na discussão.

O debate sobre o acesso à justiça precisa ser participativo e incluir todos aqueles que vêm sendo excluídos e impossibilitados de usufruir dessa garantia constitucional. Seguindo essa ideologia, Igreja e Rampin (2021) acreditam que em um momento como atual, em que muitos são excluídos por não serem considerados como iguais, o diálogo sobre acesso à justiça precisa ser retomado levando em consideração todas as marginalizações para que direitos sejam reconhecidos e a justiça seja efetivamente promovida.

A ideia que foi concebida e se materializou por meio da resolução em questão, parece partir de um lugar de entendimento de que excluir ou excepcionar pessoas que não se vestem de acordo com o esperado se mostrava razoável. Ao sinalizar as formas de combate a aporofobia, Adela Cortina (2020) leciona que é preciso educar as pessoas para que estas caminhem na busca pela igualdade entre todos, sendo preciso também contar com as instituições públicas e privadas para que inculquem em todos os sujeitos a ideologia de que é preciso tratar todos com igualdade e justiça, não se mostrando correto o rechaço e aversão a pessoas que são pobres.

Caminhando no sentido do combate da aporofobia institucionalizada, o Conselho Nacional de Justiça editou a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua, que tem eficácia no âmbito do Poder Judiciário, visando garantir o acesso à justiça para as pessoas em situação de rua e que esse acesso ocorra de forma rápida e simples, para que assim o Judiciário venha a contribuir na obstrução dos obstáculos e intersecção de vulnerabilidades que esse grupo social lida no dia a dia (Brasil, 2021).

Essa medida do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostra-se como um avanço na desconstrução da elitização do Poder Judiciário, o que, aparentemente, choca-se com a resolução do Tribunal de Justiça de Sergipe que essa pesquisa está criticando, sendo esse mais um motivo para a sua revogação. Ademais, a política do CNJ tem o condão de concretizar um direito que é constitucional, ainda que seja preciso um caminho longo para que o acesso à justiça seja tangível para todas as pessoas em situação de rua.

De toda forma, a efetivação de um direito é um trabalho pensado para o futuro, como pontua Ferrajoli (2020). O autor entende que conquistas como o constitucionalismo é um ganho alcançado no passado, mas que deve ser projetado para o futuro, tanto numa vertente de que as garantias constitucionais demandam técnicas específicas para que sejam concretizadas, quanto na perspectiva de que a ideia de um direito constitucionalizado ainda está no início da sua existência, o que requer efetivações a longo prazo.

Dessa maneira, partindo do agora e visando efetivar e democratizar o acesso à justiça, evidencia-se a necessidade da revogação da Resolução Número 15 de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para que não haja mais qualquer empecilho ou excepcionalidade de pessoas pobres, especialmente as que vivem em situação de rua, concretizem o seu direito de acesso ao Judiciário, mostrando-se necessário ainda que esse grupo social seja chamado a participar das produções de leis e normas, além de se promover a educação das pessoas para que vejam os pobres como seus iguais e não cogitem estabelecer regras que distancie os vulneráveis do alcance dos seus direitos.

Considerações finais

O acesso à justiça é um direito e garantia fundamental que encontra previsão constitucional. O seu exercício possibilita o alcance de outras prerrogativas, uma vez que o cidadão passa a poder demandar e pugnar por direitos que estão sendo ameaçados ou que já foram lesados, levando tais situações ao conhecimento do Poder Judiciário, órgão que detém a incumbência de dizer o direito.

Para além da ordem interna, tratados internacionais também trazem previsões que reconhecem a magnitude do direito de acessar a justiça. O instituto em discussão é mecanismo de exercício de direitos que fundamenta um Estado Democrático e efetiva a participação de todos os sujeitos na sociedade.

Partindo dessa concepção, fica evidenciada que a Resolução Número 15 de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ao determinar quais as roupas que não podem ser usadas para adentrar nos seus prédios, acaba por elitizar o acesso à justiça, obstando que as pessoas mais pobres, especialmente aqueles que vivem em situação de rua, exerçam direitos, o que se mostra como uma aporofobia institucionalizada.

Evidencia-se assim que as pessoas mais afetadas com esse ato administrativo são aquelas que nada tem para dar em troca na sociedade contratualista, ocorrendo um esvaziamento dos conceitos de sujeito de direitos e de participação democrática para as pessoas que vivem em extrema pobreza.

Com a finalidade de efetivar e democratizar o acesso à justiça, fica evidenciada a necessidade da revogação da Resolução Número 15 de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, para que as pessoas possam ali adentrar com as roupas que tiverem, não podendo a sua condição financeira ser uma exceção que precisa ser analisada ou provada.

Assim, além da revogação do ato administrativo, mostra-se preciso o estabelecimento de mecanismo de participação para que as pessoas excluídas possam ser ouvidas na sociedade, além da educação para que a sociedade entenda que restringir o uso de determinadas roupas é um ato de aporofobia, construindo-se assim uma democracia mais justa, participativa e menos excludente.

Referências

624 pessoas dormem em praças e calçadas na capital de Sergipe. **Que Vem das Ruas**. Aracaju, Sergipe, 19 set. 2024. Disponível em: <https://www.quevemdasruas.com/post/624-pessoas-dormem-em-pra%C3%A7as-e-cal%C3%A7adas-na-capital-de-sergipe>. Acesso em: 15 out. 2024.

BENGARD, E. F.. **“Denúncia! Barrados No Baile”**: Uma Análise Sobre A Compreensão Da População Em Situação De Rua Acerca Da Categoria “Justiça”. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 425, de 08 de outubro de 2021**, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1447482021101161644e94ab8a0.pdf>. Acesso em 16 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 24 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976/DF**. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido REDE SUSTENTABILIDADE, pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) e pelo MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO (MTST) em face do “estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”. Requerentes: Rede Sustentabilidade; Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); Movimento dos Trabalhadores Sem Teto - MTST. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 25 jul. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359679044&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

CASARA, R. R. R. **O estado pós-democrático neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**, 1. ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CORTINA, A. **Aporofobia, a aversão ao pobre**: um desafio para a democracia. Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Contracorrente, 2020. *E-book*.

FARIAS, C. F. Democracia Deliberativa e (Des)igualdade. In: MIGUEL, Luis Felipe (Org.) **Desigualdade e Democracia: o debate da teoria política**. 1 ed. Editora Uneso, 2016. P.203-221.

FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y Garntismo*. Editorial Trotta, S.A.; 2ª edição, p. 1-376, 2010.

IGREJA, R. L.; RAMPIN, T.T.D. Acesso à justiça: um debate inacabado. **SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais**. Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021.

MOSCHEN, V. R. B.; BERNARDES, L. H. P.; CARNEIRO, Y. G. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. In: **Revista Vox**, n. 12, p. 37–57, 2022. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/34>. Acesso em: 13 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San José da Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 25 jun. 2025.

PESSOA, F. M. G.; REBOUÇAS, G. M.; AMORIM, V. L. M. A atuação do CNJ na promoção da equidade e da democratização do acesso à Justiça. **Revista Eletrônica CNJ**. Brasília, v.5, n. 2, p. 54-65, jul./dez. 2021.

PRIEBE, V. S.; SOARES, T. R.; SILVA, G. J.F. da. ACESSO Á ORDEM JURÍDICA JUSTA: como as políticas públicas auxiliam na ampliação do acesso à justiça. In: **O Acesso à Justiça no Pós-Constituição de 1988**. Fabiana Marion Spengler, Teobaldo Spengler Neto (organizadores) Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2022. P. 145-163.

SARAIVA, E.; GRAHL, C. de S.; MONTOVANI, W.. A Invisibilidade das Pessoas em Situação de Rua, a Ética do Cuidado e o Acesso à Justiça In: **O Acesso à Justiça no Pós-Constituição de 1988**. Fabiana Marion Spengler, Teobaldo Spengler Neto (organizadores) Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2022. P. 88-106.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Resolução Número 15 de 2020**. Diário Oficial de Justiça, 05 nov. 2020. Disponível em https://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/visualizar_publicacao.wsp?tmp.idPublicacao=66790. Acessado em 10 out. 2024.

SILVA SOUZA, R. K.. O Direito Ao Acesso À Justiça No Brasil: Um Estudo Acerca De Sua Evolução Nas Constituições Brasileiras: A Study On Its Evolution In Brazilian

Constitutions. **Interfaces Científicas - Direito**, v. 9, n. 2, p. 319–332, 2023. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/direito/article/view/11760>. Acesso em: 13 out. 2024.

SOUZA, G. de A.. **O Acesso À Justiça Para A População Em Situação De Rua: Perspectivas Frente Às Práticas Autoritárias Aporofóbicas E A Atuação Da Defensoria Pública**. Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. 2022.